



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 04/2023**

**Inquérito Civil n. MPPR-0124.23.000259-2**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA “IRIS BS SYSTEM EIRELI” – MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR**

***Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Quitandinha/PR;***

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo órgão de execução signatário, no exercício de sua atribuição constitucional, mormente com fundamento nas normas explicitadas pelos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV; artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, e:

**CONSIDERANDO** que a 2ª Promotoria de Justiça instaurou o **Inquérito Civil n. MPPR-0124.23.000259-2** para apurar a regularidade da contratação da empresa “IRIS BS SYSTEM EIRELI”, efetuada pelo Poder Executivo de Quitandinha (Processo de Inexigibilidade n. 06/2022 – Contrato n. 22/2022), ante suposto direcionamento de contratação;

**CONSIDERANDO** que o fato da empresa contratada (*IRIS BS SYSTEM EIRELI*) possuir plataforma, interface, sistema operacional ou *software* próprio **não é circunstância determinante para que a contratação seja realizada diretamente, por meio de inexigibilidade de licitação** enquadrável no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

**CONSIDERANDO** que não se pode afirmar que a existência de um sistema informatizado integrado, produzido e comercializado por uma empresa específica **seja a única solução a ser adotada pela municipalidade**, muito menos que não há alternativas diversas a serem cotejadas num universo mercadológico tão competitivo quanto é o da tecnologia da informação;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já tem entendimento no sentido de que a propriedade exclusiva dos direitos autorais de determinado *software* não justifica, **por si só**, a inexigibilidade da licitação e não preenche o requisito de fornecedor exclusivo da solução tecnológica, quando inúmeras outras empresas do ramo puderem oferecer produtos e serviços que igualmente atendam às necessidades do Município;

**CONSIDERANDO** que, quando o ente federativo decide por contratar soluções de tecnologia da informação, incumbe primeiro a ele “*elaborar estudo técnico preliminar à contratação, especificando as necessidades de negócio e os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução*” - esse estudo deve considerar “*o levantamento das demandas dos gestores e usuários e as soluções disponíveis no mercado*”<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que tais circunstâncias são prévias à contratação e não devem ser subordinadas ou adequadas à proposta comercial feita pela empresa; ou seja, incumbe ao Município estudar as suas necessidades e então buscar a solução no mercado, e não adequar as suas demandas a uma oferta previamente estabelecida;

**CONSIDERANDO** que, o caso dos autos, percebe-se que o Executivo de Piên não realizou estudo técnico preliminar, apontando qual ou quais tipos de sistemas de monitoramento é ou são adequados para a sua realidade;

<sup>1</sup> Acórdão 3.353/2019, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Primeira Câmara do TCU, j. em 23.04.2019; Acórdão 1.496/2015, Rel. Mina. Ana Arraes, Plenário do TCU, j. em 17.06.2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

**CONSIDERANDO** que a contratação da empresa *IRIS BS SYSTEM EIRELI* foi pautada, como se vê do Ofício n. 53/2022-GS (Mídia n. 116/2023 – fl. 24), elaborado pelo Secretário de Administração e Finanças, Antônio Iargas, se deu por ser a única fornecedora no Brasil do Sistema *Iris*, conforme certidão de exclusividade da *ASSESPRO* – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que recentemente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, julgou caso semelhante, Acórdão n. 940/2023<sup>2</sup> (27/04/2023), Processo n. 97914/2022 (representação efetuada pela empresa *WNI Equipamentos Eletrônicos LTDA* em face do Município de Quatro Barras/PR, pela realização de Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa *IRIS BS SYSTEM EIRELI*);

**CONSIDERANDO** que o TCE/PR julgou procedente a referida representação<sup>3</sup>, aplicando a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n. 113/2005 ao Prefeito do Município de Quatro Barras/PR, bem como determinou que em futuros procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade do fornecedor do serviço, seja realizada uma correta pesquisa de mercado para afastar, de forma inequívoca, a existência de outras opções que tenham características similares e atendam a contento às necessidades da administração, procedendo a obrigatória realização de licitação, caso demonstrada a ocorrência de competitividade;

**CONSIDERANDO**, portanto, que descabido é o argumento de que a contratação direta foi hígida diante da certidão fornecida pela *ASSESPRO*, pois tal certidão somente testifica que a empresa *IRIS BS SYSTEM EIRELI* produziu aquele

<sup>2</sup> Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Quatro Barras. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Serviço de segurança eletrônica. Alegação de inviabilidade de competição. Inocorrência. Objeto comum. Procedência e multa.

<sup>3</sup> **Prefeito de Quatro Barras é multado por infringir Lei de Licitações em contrato.**  
<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/prefeito-de-quatro-barras-e-multado-por-infringir-lei-de-licitacoes-em-contrato/10483/N>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

sistema e é sua única fornecedora, no entanto, isso, por si só, não basta para caracterização da inviabilidade de competição;

**CONSIDERANDO** que não há na documentação juntada ao Processo de Inexigibilidade n. 83/2022 **nenhuma comprovação** de que foi realizada pesquisa de mercado para aferir a existência de outras soluções aptas à satisfação da necessidade que determinou a deflagração do procedimento de contratação;

**CONSIDERANDO** que a contratação direta por inexigibilidade de licitação não se esgota com a apresentação de um atestado de exclusividade, **impondo-se a busca no mercado** para afastar eventuais opções detentoras das mesmas características, que poderiam suprir com a mesma desenvoltura as necessidades da administração municipal;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do Patrimônio Público e Social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o instrumento da Recomendação Administrativa visa – entre outros aspectos –, a correção de condutas (Artigo 107, do Ato Conjunto n. 01/2019 PGJ/CGMP);

**CONSIDERANDO**, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**RESOLVE RECOMENDAR:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Quitandinha/PR, **José Ribeiro de Moura**, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo que, utilizando-se de suas atribuições:

**a) Declare** a nulidade do **Contrato n. 22/2022** (Processo de Inexigibilidade n. 06/2022), decidindo que este tenha eficácia **pelo prazo de até 6 (seis) meses** (prorrogável uma única vez), com vistas à continuidade da atividade administrativa (necessária a segurança da população local), prazo este suficiente para efetuar nova contratação, se for do interesse da Administração;

**b) Em futuros procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade do fornecedor do serviço, proceda a uma correta pesquisa de mercado para afastar, de forma inequívoca, a existência de outras opções que tenham características similares e atendam a contento às necessidades da administração, procedendo a obrigatória realização de licitação, caso demonstrada a ocorrência de competitividade;**

A resposta deverá ser encaminhada por escrito a esta Promotoria, **no prazo de 10 (dez) dias**, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação – providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 –, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Rio Negro/PR, 9 de agosto de 2023.

**Gisele Silvério da Silva**

Promotora de Justiça